



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

“Humanitas Justitia”

CÂMARA CRIMINAL

Processo: 29/22

1.º Secção

Relator: Desembargador - Edelvaise do Rosário M. Matias

Data do acórdão: 16 de Agosto de 2022

Votação: Unanimidade

Meio processual: Recurso Penal

Decisão: Improcedência das questões prévias levantadas;

Descritores: Taxa devida pela interposição de recurso. Aplicação subsidiária do regime dos preparos. Prazo para apresentação das alegações. Confiança do processo.

Sumário do acórdão:

- I. Não sendo M^oP^o nem estando na condição de arguidos presos, aos recorrentes era devido o pagamento de uma taxa no valor de Kz. 8.800,00 (oito mil Kwanzas), sem o qual, o recurso não poderia seguir a sua tramitação. Tal pagamento deveria ter sido feito no prazo de cinco dias, contados da data em que foram notificados da admissão do recurso.
- II. Não tendo sido efectuado o pagamento da taxa dentro do prazo, deve o recorrente ser notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias pagar o “preparo em dobro”.
- III. Sempre que esteja em curso prazo para a prática de um acto que só à parte patrocinada por um advogado caiba, este tem o direito ao exame e confiança do processo, numa clara alusão aos princípios da plena defesa e da igualdade de armas.
- IV. Tratando-se do documento em que esgrimem a sua desconformidade face à decisão que os condenou em penas de prisão (pesadas, diga-se), é perfeitamente aceitável que os recorrentes queiram fazê-lo com acesso à leitura directa dos autos, de forma a defenderem-se da melhor forma possível, até porque é uma prerrogativa que deriva da própria lei.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

* *

EM NOME DO POVO, ACORDAM OS JUÍZES DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA:

I. RELATÓRIO

Mediante querela do Digno Magistrado do Ministério Público (fls. 78 a 81), foram acusados os arguidos:

- **AA**, solteira..., melhor identificada a fls. 9;
- **BB**, solteiro..., melhor identificado a fls. 10 e,
- **CC**, solteiro..., melhor identificado a fls. 11 vº; pelo crime de **Homicídio Voluntário Simples**, previsto e punido pelo artigo 349º do Código Penal de 1886.

Recebida a douta acusação pela 2ª Secção dos Crimes Comuns do Tribunal Provincial do Huambo, e sob o n.º de processo **270/21**, foram cumpridos os trâmites legais que conduziram à designação da data de julgamento – fls.86 e 91.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos que o integram, foi por acórdão de **30 de Novembro de 2021** a acção julgada parcialmente procedente e provada, e em consequência, condenados os arguidos **BB** e **CC**:

- Na pena de **12 (doze) anos de prisão** pelo crime de **Homicídio Voluntário Simples**, p. e p. pelo artigo 349º do Código Penal (de 1886);
- No pagamento de **Kz. 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil Kwanzas)** de indemnização a favor dos familiares da vítima; e
- No pagamento de taxa de justiça, no valor de **Kz. 50.000.00 (cinquenta mil Kwanzas)**;

Na mesma decisão, foi a arguida **AA** absolvida do crime de que vinha acusada. – fls. 128 a 136.

Desta decisão, na mesma audiência, os arguidos interpuseram recurso, por inconformação, tendo feito o requerimento de forma oral, na acta de julgamento – fls. 137 e 138.

O recurso apresentado foi admitido pelo Tribunal *a quo* nos mesmos termos em que foi requerido.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

No dia, **2 de Dezembro de 2021**, o Advogado dos arguidos requereu a confiança do processo, que teve a anuência do Tribunal *a quo*. Entretanto, apenas no dia **9 de Dezembro de 2021**, o processo foi entregue ao mandatário dos arguidos – fls. 140 vº, 161 e 162.

Os arguidos apresentaram as suas alegações motivadas no dia **27 de Dezembro de 2022** – fls. 142 a 155.

Já nesta instância, os autos foram remetidos à Digna Sub-Procuradora Geral da República, que emitiu o seu parecer nos seguintes termos (transcrição):

“Vistos os autos, depreende-se a fls. 137 e 138, que os arguidos soltos interpuseram recurso directamente na acta, da decisão condenatória exarada a fls. 128 a 136, no dia 30 do mês de Novembro de 2021, tendo sido admitido. Entretanto, não solicitaram guias para pagamento da respectiva taxa, nem imediatamente a seguir ao acto de admissão, nem à partir da data de entrega do requerimento motivado, no cartório do Tribunal, dentro do prazo para o efeito, isto é, 5 dias, como estipula o art.º 161º do C.C.J. actualizado pela Lei n.º 5-A/21.

Os sujeitos processuais que não sejam o Ministério Público ou arguidos presos, pagam taxa de justiça devida pela interposição de recurso, nos termos do art.º 148º do citado código, sob pena de este ser julgado deserto, à luz do at.º 292º n.º 1 do CPC, todos combinados com o artigo 3º do CPP.

Outrossim, inexistem nos autos, motivos isentivos para a dispensa do referido procedimento em atenção aos efeitos do parágrafo único do art.º 152º do CCJ;

Pelo que, deve o presente recurso ser considerado sem efeito.” – fls. 160.

No seu despacho preliminar, o Juiz Desembargador Relator exarou o seguinte despacho no processo:

“Recebo os autos para efeitos do art.º 483º do CPPA.

Compulsados os mesmos, constato 2 (duas) questões prévias que, ao serem julgadas procedentes, podem obstar ao conhecimento do mérito do recurso;

1ª) O não pagamento da taxa devida pela interposição do recurso, nos termos das disposições combinadas dos arts. 161º e 148º do Código das Custas Judiciais e do art.º 292 n.º 1º do Código de Processo Civil (levantada pelo MºPº); e;

2ª) A junção das alegações fora do prazo previsto no art.º 475º do CPPA (fls. 139 e 142).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Para decidir as questões aqui suscitadas, vão os autos à Conferência, nos termos do art.º 486º do CPPA.

Vista aos Venerandos Juízes Desembargadores Adjuntos e posteriormente inscrição em tabela.” – fls. 163.

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Importa, pois, apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

As questões a decidir são as seguintes:

- 1- Se deve o recurso ser rejeitado, por não ter sido paga a taxa devida pela sua interposição; e**
- 2- Se deve o recurso ser rejeitado por as alegações terem sido apresentadas fora do prazo.**

*

Quanto à primeira questão, constata-se que, de facto, os recorrentes não solicitaram guias de pagamento nem consta dos autos qualquer comprovativo de pagamento, referente à taxa pela interposição de recurso.

Sobre o assunto, dispõe o art.º 148º do Código das Custas Judiciais que *“os recursos interpostos por pessoas que não sejam o Ministério Público ou os réus presos não poderão seguir sem que seja pago o imposto devido pela interposição do recurso”* – negrito nosso.

Já o art.º 153º n.º 2 do CCJ, com a actualização constante do art.º 14º da Lei 5-A/21, de 5 de Março (que altera a Lei sobre actualização das custas judiciais e alçadas dos Tribunais), estabelece que *“pela interposição de qualquer recurso pagar-se-á a taxa equivalente a **Kz. 8.800,00**”* – negrito nosso.

Por sua vez, dispõe o parágrafo 3º do artigo 89º do mesmo diploma que *“o pagamento de custas que for condição do recurso será feito no prazo de **cinco dias**, contados da notificação (...)”* – negrito nosso.

Deste modo, não sendo M^ºP^º nem estando na condição de arguidos presos, aos recorrentes era devido o pagamento de uma taxa no valor de **Kz. 8.800,00 (oito mil Kwanzas)**, sem o qual, o recurso não poderia seguir a sua tramitação.



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Tal pagamento deveria ter sido feito no prazo de **cinco dias**, contados da data em que foram notificados da admissão do recurso

Não tendo cumprido com tal ónus, até ao presente momento, que consequências acarretarão os recorrentes?

Entende o Ministério Público que o recurso deveria ser imediatamente julgado deserto, por força do art.º 292º do Código de Processo Civil (aplicado supletivamente, por força do art.º 3º n.º 2 do CPPA).

Porém, entendemos que a aplicação liminar dessa disposição seria demasiado gravosa para os arguidos e até mesmo atentatória ao direito constitucional à tutela jurisdicional, previsto nos arts.29º n.º 1 e 67º n.º 6 da Lei Magna.

Sem dizer que, recorrer imediatamente à deserção, proposta pelo artigo 292º do CPC contraria as regras de integração de lacunas na lei, que determina que, nos casos omissos, só se recorrerá a outro diploma legal, quando a lei visada não oferecer solução para a situação idêntica à apresentada, ainda que por analogia.

Ora, no caso concreto, o regime dos **preparos**, previsto nos artigos 120º e seguintes do próprio Código das Custas Judiciais propõe uma solução claramente menos gravosa, antes da pretendia deserção imediata:

Dispõe o art.º 134º do referido diploma que *“se o autor recorrente ou requerente não fizer o preparo inicial no prazo legal, será, nos termos dos artigos 87º e 89º, notificado ou avisado para, em cinco dias, pagar um imposto igual ao preparo e depositar o preparo que deixou de fazer se quiser que prossiga o pedido”*.

Tal solução mostra-se proporcional e consentânea com o espírito mais garantístico do actual legislador, que previu, por ex. idêntico mecanismo para a questão da falta de conclusões nas alegações (art.º 483º n.º 3 do CPPA) ou da prática de actos fora do prazo (artigos 124º e 125º do CPPA).

Tem sido também esse entendimento do Tribunal Constitucional, embora sejam apresentadas justificações diferentes das aqui esgrimidas (veja-se, a título de exemplo, o acórdão **617/2020**, disponível em <https://jurisprudencia.tribunalconstitucional.ao/wpcontent/uploads/2020/06/AC%C3%93RD%C3%83O-N.%C2%BA-617.pdf>).



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

Assim, nos termos das disposições combinadas dos artigos 153º n.º 2, 89º parágrafo 3º e 134º do CCJ, julga-se improcedente a questão prévia suscitada pelo MºPº.

Devem os recorrentes ser notificados para, no prazo de 5 (cinco dias), fazerem o pagamento da taxa devida pela interposição do recurso, acrescida de um imposto em igual valor, sob pena de o recurso ser julgado deserto.

*

Quanto à segunda questão verifica-se que os arguidos interpuseram recurso, por inconformação, tendo feito o requerimento de forma oral, na acta de julgamento (**30 de Novembro de 2021**) – fls. 137 e 138.

O recurso apresentado foi admitido pelo Tribunal *a quo* nos mesmos termos em que foi requerido.

No dia, **2 de Dezembro de 2021**, o Advogado dos arguidos requereu a confiança do processo, que teve a anuência do Tribunal *a quo*.

No dia **9 de Dezembro de 2022** o processo foi entregue ao mandatário dos arguidos – fls. 140 vº, 161 e 162.

Entretanto, os arguidos apresentaram as suas alegações motivadas apenas no dia **27 de Dezembro de 2021**, (27 dias depois de ser sido proferida a decisão) – fls. 142 a 155.

Tal situação determinaria a rejeição liminar do recurso, por extemporaneidade, nos termos do art.º 479º n.º 5 do CPPA.

Porém, deve ter-se em conta que, nos termos das disposições combinadas dos arts. 171º n.º 1 do CPC e 3º n.º 2 do CPPA, sempre que esteja em curso prazo para a prática de um acto que só à parte patrocinada por um advogado caiba, este tem o direito ao exame e confiança do processo, numa clara alusão aos princípios da plena defesa e da igualdade de armas.

No caso em análise, o recorrente requereu a confiança ainda dentro do prazo que lhe era cabido a apresentar as alegações, mas o processo lhe foi entregue 7 (sete dias) depois da data.

Justifica-se assim que o prazo concedido aos recorrentes para apresentar as alegações deva entender-se alargado por igual período, ainda que o Tribunal *a quo* não o tenha feito de modo expresso. Aliás, só assim se entende que o mesmo Tribunal tenha admitido o recurso, sem ter feito qualquer referência a tal situação.

Tratando-se do documento em que esgrimem a sua desconformidade face à decisão que os condenou em penas de prisão (pesadas, diga-se), é perfeitamente aceitável que os recorrentes



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA

queiram fazê-lo com acesso à leitura directa dos autos, de forma a defenderem-se da melhor forma possível, até porque é uma prerrogativa que deriva da própria lei.

Rejeitar o recurso, em tais circunstâncias, constituiria uma grosseira violação ao direito constitucional ao duplo grau de jurisdição penal, nos termos dos arts. 29.º n.º 1 67º n.º 6 da Lei Magna.

Desse modo, vai julgada improcedente a questão prévia levantada no exame preliminar.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, os Juízes que constituem esta Câmara Criminal acordam, em nome do Povo:

- 1) Julgar improcedentes as questões prévias apresentadas no despacho preliminar;
- 2) Ordenar que os recorrentes sejam notificados para, no prazo de 5 (cinco dias), procederem ao pagamento da taxa devida pela interposição do recurso, acrescida de um imposto em igual valor, sob pena de o recurso ser julgado deserto.
- 3) Sem custas.

Benguela, 16 de Agosto de 2022.

(Elaborado e integralmente revisto pelo relator)

Edelvaisse do Rosário Miguel Matias (Relator)

Adjami Seixas Vital (1.ª Adjunta)

Baltazar Ireneu da Costa (2.º Adjunto)